



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 375/2017.

Patos - PB, 16 de Maio de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Prefeito Constitucional
Prefeitura Municipal de Patos - PB

Assunto: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços.

Em razão da necessidade da Prefeitura Municipal de Patos - PB na aquisição de combustíveis e derivados, além da manutenção da frota de veículos que se encontram disponíveis para todas as secretarias.

Levando-se em consideração que o município já tentou de forma frustrada realizar por duas vezes o pregão relativo a aquisição de combustíveis e derivados. Em primeiro publicou-se o Pregão Presencial 03/2017, tendo sido cancelado por orientação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, depois publicou-se outro edital, de número 16/2017, tendo este fracassado em virtude da inabilitação de todos os proponentes.

No intuito de acelerar a aquisição em questão, foram realizadas consultas as atas de registro de preços vigentes, pelos meios possíveis, tais como: Publicação no Diário Oficial do Estado, Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, Sites especializados em Licitações e Contratos, onde foi identificado o Pregão Presencial Nº. 001/2017 - Ata de Registro de Preços Nº. 001/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Remanso - BA, com os quantitativos e valores registrados em razão da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, cujas especificações atendem as necessidades da Prefeitura Municipal de Patos - PB.

Foram efetuadas pesquisas de preços e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim, demonstrada, que a aquisição através de adesão ao registro de preços da Prefeitura Municipal de Remanso - BA, é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a instituição, diante dos fatos, os quais estão em consonância com o dispositivo legal que norteia tal conduta administrativa, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão, haja vista ter atendido a norma, sendo este:

Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório. **mediante anuência do órgão gerenciador.** (grifo nosso)

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, a Prefeitura Municipal de Patos - PB, adquire um produto já aceito por outro Órgão Municipal, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados.

Vale ressaltar o posicionamento por parte da doutrina especializada, quanto ao instrumento da Adesão a Ata de Registro de Preços, aos que relatam que, existem diversos aspectos positivos na adesão à ata de registro de preços, como é o caso de Jorge U. Jacoby Fernandes (2007), que ao se referir ao carona explica:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Fernandes (2007) diz ainda que a Constituição Federal não vincula um contrato a uma única licitação. Além disso, a prática do carona pressupõe a realização de uma licitação onde foram observados os princípios da publicidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Para Rafaela de Oliveira Carvalhaes, “O ‘carona’, também denominado Órgão Não Participante, constitui instrumento de gestão administrativa que privilegia os princípios da celeridade, economicidade e eficiência.”

Informo ainda que, os quantitativos constantes na Ata de Registro de Preços, atenderá a necessidades deste município, com base nas demandas encaminhadas a esta secretaria de administração.

Diante disso, com fulcro no Decreto 7.892/2013, o modo escolhido para a aquisição do objeto necessário em questão, é a adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Remanso - BA, uma vez que este procedimento gerará **economicidade e celeridade processual** para a Prefeitura Municipal de Patos - PB.

Em razão dos fatos apresentados e justificados, solicitamos a Vossa Senhoria, que solicite ao Órgão Gerenciador da Presente Ata de Registro de Preços, a devida anuência autorizando a Adesão a Ata de Registro de Preços, bem como solicite a anuência da empresa beneficiada da Ata de Registro de Preços.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sem mais para o momento, e certo de Vosso Honroso, atendimento, renovo meus sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Manoel Nóia Jacome Filho
Secretario de Administração